

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL OU *LABELING APPROACH* E O SELETIVO SISTEMA DE CONTROLE PENAL

Iverson Kech Ferreira¹

RESUMO

Ao deslocar o objeto de estudo da criminologia desenvolvendo a reflexão sociológica e histórica sobre as análises criminais e para a interpretação do direito penal, retirando assim o enfoque principal que antes identificava apenas o sujeito criminoso e seus traços físicos que o caracterizava, a teoria do *Labeling Approach* desenvolve a mudança de paradigma para a reação social, relevante mecanismo de seleção numa sociedade pautada pela heterogeneidade. Não obstante, as diferenças tornam o estigma habitual ao estigmatizado que passa a ser perseguido pelos órgãos de controle do Estado, controlado pelos grupos estabelecidos, gerando assim, a partir de um desvio qualquer interpretado como crime por uma maioria, o epíteto e alcunha de criminoso. A teoria do *Labeling Approach* ou etiquetamento traz aos seus estudos um rompimento com uma antiga falácia de entendimento dos atos criminosos por distinções psíquicas ou físicas do indivíduo, que faz parte de uma sociedade rotuladora e discrepante.

Palavras-chave: Estigma; desvio; grupos desviantes; rotulação; etiquetamento.

INTRODUÇÃO

A teoria do *Labeling Approach*, considerada pela Criminologia Crítica e por Alessandro BARATTA como transformadora de um novo paradigma nos estudos criminais, que outrora avaliava a criminalidade conforme o criminoso em si e nos atos por ele praticados, bem como seu comportamento, desloca a pesquisa central para a reação social, no paradigma também conhecido como paradigma da definição.

Assim, sua estrutura elementar pauta-se na pesquisa de um processo de criminalização que tem por base a própria sociedade e seus mecanismos institucionais de controle. Por intermédio da rotulação e de alcunhas pejorativas, a denominação delinquente ou criminoso passa a complementar ou moldar a identidade do indivíduo rotulado como desviado ou *outsider* por uma maioria estabelecida, sendo destarte marcado pelo sistema penal, seu controle e sua perseguição.

Todavia, a definição para a rotulação não considera apenas atos considerados típicos para o direito penal, mas também, uma simples rotulação que pode evidenciar os grupos que perfazem, por sua diferença ao agrupamento principal, quem são aqueles que devem sofrer essa marcação do controle penal de uma forma acirrada.

¹Mestre em Direito, Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal (Academia Brasileira de Direito Constitucional) Professor de Direito Penal, Criminologia e Prática Jurídica Penal. Advogado Criminalista atuante no Estado do Paraná. Autor dos livros: “Crime, Arte e Literatura”, e “O papel do judiciário na construção do desviante: A influência da sociedade complexa”. E-mail: iversonkf@hotmail.com

Os estudos da criminologia pelo enfoque do *Labeling Approach* melhor é interpretado quando se entende o que é o desvio e quem define o que é desvio. Dessa forma, analisar os atos rotulados e os seus personagens traz uma consequência, a princípio, que destoa os sentidos da antiga criminologia e seus estudos etiológicos: quem diz o que é crime e por qual motivo assim o diz.

Todavia, após entender o que é desvio, considerar a teoria do *Labeling Approach* como fundamental mecanismo para a interpretação dos atos desviantes em sociedades liberais que possuem em seu cerne a distinção e segregação entre uns e outros, significa identificar o diferencial desta para as teorias anteriores. Estereotipar indivíduos que possuam diversas diferenças levou as instituições de controle do Estado a interpretar um grupo, bairro ou estrato social mais propenso aos atos criminosos ou delinquentes que os outros.

A estigmatização penal e social e como ocorrem as tentativas de seletividade e agregação daqueles considerados desviantes, muitas vezes pela preconcepção dos conceitos formados *a priori* pelo senso comum, pode agir em prol da construção de uma identidade deteriorada pela discriminação que desde a escola vem moldando a sua feição.

Os estudos realizados sobre como se formalizam dialeticamente grupos entendidos como estabelecidos e as minorias *outsiders*, servem para que se possa enfim, definir o que torna um desviante criminoso e como a pessoa vem a se tornar um transgressor, sob a ótica da teoria do *Labeling Approach*. Para isso, interpretar as maneiras de inserção social em comunidade traz questões a serem respondidas pelo interacionismo simbólico, que define o desvio, bem como a personalidade da pessoa cooptada pelo direito penal e por suas instituições de ressocialização, que servem aos bestializados encontrados nos grupos mais débeis da nossa sociedade: os desviantes, por definição.

Pesquisas acerca da sociologia do desvio, da estigmatização penal e da teoria do *Labeling Approach* se intercalam quando o conjunto de suas considerações refletem ao sistema penal de maneira contundente ao defini-lo como um mecanismo de seletividade entre os grupos e as classes.

Destarte, é intenção primordial deste breve estudo trazer discussões e ensinar reflexões a respeito das definições da sociedade, de seus grupos, e como o Direito Penal se legitima perante os seus agentes e personagens.

1 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL OU LABELING APROACH: O NOVO PARADIGMA CRIMINOLÓGICO

O estudo do indivíduo como criminoso portador do rótulo e da marca que lhe é imputada no sistema penal é uma premissa peculiar do que acontece nos dias atuais no âmbito criminológico: a perseguição e a marcação cerrada dos órgãos de controle em cima de pessoas que possuem o estereótipo marginal, ou seja, aquele que vive como um desviante, convivendo em seu grupo ou margeando a sociedade. O objeto de estudo passa então a ser a pessoa e os processos de criminalização, uma vez selecionado pelo sistema penal se cria um rótulo no indivíduo que ele carregará por sua vida, facilitando a sua localização e sua nomenclatura como delinqüente.² A teoria do etiquetamento destarte ratifica o pensamento criminológico crítico ao afirmar sua completa ruptura e desajustamento às teorias *Biológicas* e *Psicológicas*, desconstruindo uma crença de que o desvio seja um conjunto de características essenciais a um determinado grupo ou conjunto de pessoas, mas sim parte de um processo de interação entre os indivíduos.

A compreensão desses aspectos e seus efeitos na existência individual e coletiva, torna mais compreensível a investigação empírico-sociológica em torno das causas e consequências dos fenômenos da massificação e da exclusão. Mas não se pode perder de vista que o núcleo referencial de todo esse processo é o fator “comunicação”, presente nos processos que levam à complexidade sistêmica e histórica.

Historicamente, a teoria surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos, engendrada pelos integrantes da Escola de Chicago, onde um turbilhão de novas situações começou a pautar o período Pós-Guerra.³ Nesse interim, interpretar o direito penal diante às mudanças que ocorriam carecia de uma construção de modernas fórmulas que pudessem examinar as novas condutas que não estavam harmonizadas com a lei penal. Tais condutas, estudadas por Howard BECKER, como a

2 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.88.

3 Historicamente, afirma SHECAIRA que “A Teoria do *Labeling* surge após a 2.ª Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis.” SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004, p.371-374.

homossexualidade e o uso de drogas, foram englobadas no termo desvio social.⁴ Em meio a esses conflitos históricos o *Labeling Approach* foi concebido, tendo fortes influências marxistas, como apontadas por HASSEMER e CONDE.⁵

Dessa forma, BECKER afirmou que “o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como desviante.”⁶ Anterior à teoria do *Labeling Approach*, também conhecida como criminologia atributiva, os estudos acerca os dados criminológicos apontavam o fenômeno do crime a partir de suas causas, porém com o desenvolvimento dessa teoria começa-se a compreender e analisar os processos de criminalização. BISSOLI FILHO ressalta a consciência crítica da teoria quando esta define seu objeto de investigação, deslocando o foco de seus estudos do criminoso para as reações entorno: “Em meio às teorias antes referidas, são as teorias que se abrigam no *labeling approach* aquelas que mais evidentemente formarão uma barreira às Teorias Tradicionais, posto que constituem um forte modelo de desconstrução do moderno sistema penal.”⁷

BECKER considera que os comportamentos sociais não podem se explicar a partir de esquemas estabelecidos de forma rígida, mas sim pela interação entre os sujeitos. Assim, o comportamento dos indivíduos somente pode ser compreendido a partir das interpretações que cada um faz dos mecanismos de interação social em que se encontra devidamente envolvido.

A partir do interacionismo simbólico, BECKER realça que estudos de grupos desviantes somente podem ser validados se analisados, *a priori*, qual a reação das outras pessoas envolvidas, ou seja, da sociedade ao entorno do desvio: “As teorias interacionistas do desvio, como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e a seus ambientes. ”⁸ Assim, tais teorias voltam suas atenções aos diferenciais no poder de definição; no modo como um grupo conquista e usa o poder de determinar a maneira como outros grupos serão considerados, compreendidos e tratados.

4BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. p. 15-20

5CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.109.

6BECKER, Howard S. **Outsiders...**p. 22

7BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes criminais à reincidência criminal.** Florianópolis: Obra Jurídica, 1998, p. 201.

8 BECKER, Howard S, **Op. Cit.**, p. 206

BISSOLI FILHO define o interacionismo expondo a construção da realidade entre os conviventes da sociedade em processo de interação entre as pessoas, não podendo o comportamento humano ser isolado da coexistência social, uma vez que a interpretação que faz é resultado da mediação simbólica entre comportamentos e a convivência, onde “a perspectiva do interacionismo simbólico é construída sobre o pressuposto básico de que o homem e a sociedade constituem unidades inseparáveis.”⁹

Tal interação simbólica surgiu dos estudos de Herbert BLUMER, 1937, ao qualificar os processos de relacionamento entre as pessoas, quando relações sociais não se moldam predeterminadas, mas sim condicionadas pelas reciprocidades entre as personagens dessa conexão, que sempre e constantemente necessita da aprovação do outro.¹⁰ TAYLOR e YOUNG, por sua vez ressaltam que a sociedade em si cria o desvio sendo a qualidade da definição crime estipulada pelo entorno social. Tal definição é propensa a entender que a condição de desviante ou criminoso parte da ação dos mecanismos de controle da sociedade, entre eles, os próprios grupos considerados estabelecidos que agem contrários a certos atos praticados por pessoas selecionáveis, que formam um conjunto específico no trato social.

Durante anos os estudos da criminologia partiram da análise do crime cometido e do fato do desvio ter sido praticado no seio do maior agrupamento. Com as teorias da reação social ou *labeling approach*, a definição do objeto de investigação criminológica passa então a não mais ser o criminoso ou a criminalidade, mas sim a interação cognoscitiva e prática dos sujeitos envolvidos e a construção de sua experiência em meio à realidade social.¹¹

Dessa maneira, para os representantes do *labeling approach* o que distingue a criminologia tradicional da sociologia criminal são estudos acerca o interacionismo simbólico e como os processos de interação entre indivíduos passam a moldar suas

9 BISSOLI FILHO, Francisco Op. Cit., p.46, nota 16.

10 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p.286

11BARATTA ainda confirma a consciência crítica envolvida nas construções da realidade social: “...o que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é visto, pelos representantes do *labeling approach*, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz consigo, em face do problema gnosiológico e de sociologia do conhecimento que está ligado a este objeto (a criminalidade, o criminoso) quando não o consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré constituída à experiência cognoscitiva e pratica, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção. ” BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 87

atividades.¹² Destarte criminoso e criminalidade pertencem a uma realidade social sendo gradativamente construídos e elaborados a partir do processo de interação. Não são, dessa forma, unicamente as instâncias oficiais responsáveis pelos processos que definem a criminalidade, mas também os conceitos formados por processos de interpretação e definição de pessoas que convivem numa determinada classe social e entendem uma conduta como desviante. Assim, indivíduos que praticam tais atos divergentes são, por definição, estereotipados como desviantes e merecem receber tratamento diferenciado.¹³

SHECAIRA retoma, dessa forma, os ensinamentos de BECKER ao realizar sua análise a respeito da teoria, que, ao explicar-se pelo interacionismo simbólico, traz consigo a visualização da estigmatização, tanto entre os grupos conviventes na sociedade quanto nas instituições de controle: “O *labeling* desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação, fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle.”¹⁴ A explicação interacionista caracteriza-se, assim, por incidir quase exclusivamente sobre a chamada delinquência secundária, isto é, a delinquência resultante do processo causal desencadeado pela estigmatização.

Não obstante, HASSEMER constata que o *labeling approach* tem seu significado ao caracterizar o etiquetamento engendrado por um processo de imputação, quando a criminalidade é uma etiqueta constantemente aplicada pela polícia, pelo Ministério Público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social. Assim, “o *labeling approach* remete especialmente a dois resultados de reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do lado interior do ato.”¹⁵

Com isso, no entender de HASSEMER, a exegese do magistrado ao caso concreto deve abster-se de imperativos que controlam sua pré concepção das coisas, numa ruptura epistemológica do sujeito quanto ao objeto em questão, no caso, aquele que cometeu desvio: “O Ministério Público, a polícia e o tribunal, na visão do *Labeling Approach* devem se ater à lei nas suas operações sistêmicas, dessa forma, eles não retiram (nem podem retirar) de modo independente, a etiqueta de criminoso da lei, mas

12Ibidem, p. 86

13Ibidem, p. 94

14 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 290

15 HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.p.102

de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não criminoso.”¹⁶

LARRAURI, por sua vez, confirma que a mudança de paradigma no âmbito sociológico descreve uma nova ordem nos estudos quando se passa a entender os órgãos de controle social que funcionam com o intuito de reprimir, controlar e prevenir o desvio, no paradigma da reação social, deixando no obsoleto seu anterior paradigma causal, onde se estudava o delinquente e os motivos de seu comportamento.¹⁷ A criminalidade passa então a não perfazer mais apenas dados ontológicos preconstituídos, mas realidade ao ser construída pelo sistema de correção e justiça penal através da reação social. Dessa forma, o criminoso não difere, ontologicamente, de qualquer outro indivíduo, sendo rotulado por um *status* social que é atribuído apenas para alguns selecionáveis pelo sistema penal, regido por uma maioria.¹⁸ O desvio depende da reação dos outros e daquilo que entendem da realidade conforme suas concepções, preconceitos e dados empíricos baseados no senso comum. Dessa forma, a estigmatização dos setores e classes mais vulneráveis é uma constante. O sistema penal confirma, a partir desses mecanismos de controle sua discrepância ao não agir de maneira isonômica à determinados atos.¹⁹

Para ZAFFARONI “a escolha do sistema penal seletivo como sabemos, é feita em função da pessoa (o bom candidato é escolhido a partir de um estereótipo...”²⁰ argumento utilizado por BECKER em seus estudos sobre os *outsiders* abarcando o conceito da rotulação²¹.

As contribuições da teoria analisada destacam a transformação da sociedade nos dias atuais, tornando o direito penal e suas normas desatualizadas perante o novo contexto de uma sociedade pluralista que convive com a ampla perspectiva da globalização, devendo superar seus conflitos pela tolerância e alteridade.²² Ainda assim, hodiernamente, o comportamento tido como desviante oriundo de um desencaminho

16 HASSEMER, Winfried. **Introdução...** p.103

17 LARRAURI, Elena. Op. Cit., p. 58.

18 BARATTA, Alessandro. **Criminologia...**, p. 12.

19 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 25.

20 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 245-246.

21 Ibidem, p.27

22 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 307.

primário passa a sofrer severas críticas do grupo estabelecido, gerando a rotulação do indivíduo.

É importante a exegese de uma identidade que se deteriora e passa a fazer parte de um rol de *outsiders*, marcado tanto pelo sistema penal, quanto pela sociedade ao redor, e como tal estigma molda a personalidade da pessoa.

1.1 O Comportamento desviante e sua rotulação

Ao interpretar os desvios de alguns grupos, BECKER demonstrou em seus estudos sobre o comportamento de usuários de maconha nos Estados Unidos, que a decisiva mudança da identidade social da pessoa ocorre logo após a primeira sanção, gerada pelo desvio primário. Consumado esse fato, o *status* de desviante passa a fazer parte do indivíduo como uma alcunha que se molda à personalidade.²³ Alguns tipos de desvio são estigmatizantes pela maioria que consolidam o *status* social determinando as prováveis carreiras desviantes.

Todavia nas sociedades estão presentes os grupos dominantes e os grupos desviantes, bem como diversas formas de ações que são determinadas como desvio. BECKER classificou alguns tipos de comportamentos desviantes considerando as percepções alheias ao desvio e o grau de publicidade das atitudes rotuladas, entendendo que a aquiescência de algumas pessoas a certos padrões de comportamentos tidos como desviantes parte de uma perspectiva sequencial envolvida em aprendizados específicos, obtidos pela experiência em conjunto aos grupos *outsiders*, formados não apenas em acusações e rotulações da sociedade. Contudo, carreiras desviantes são moldadas como uma alternativa às carreiras convencionais: “O comportamento normal das pessoas em nossa sociedade (e provavelmente em qualquer sociedade) pode ser visto como uma série de compromissos progressivamente crescentes, com normas e instituições convencionais”.²⁴ Entre os grupos estudados por BECKER, os músicos de *Jazz* de casas noturnas de Chicago, são definidos como desviantes por seu modo singular de vida, quando muito diferem dos hábitos de uma maioria, mesmo que “embora o comportamento desviante seja com frequência proscrito em lei – rotulado de criminoso se praticado por adultos, ou de delinquente, se praticado por jovens-, aqui este não é

23 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 89

24 Ibidem, p. 38

necessariamente o caso. Os músicos de casa noturna são exemplo pertinente.”²⁵ Tais pessoas estudadas vivem dentro dos liames da lei, não desrespeitando regras impostas pelo grupo tradicional, todavia, a maneira extravagante e tida como não convencional com que vivem já é suficiente para que sejam rotulados como *outsiders*. Os músicos de *Jazz*, grupo ao qual o próprio BECKER pertenceu durante determinado tempo segue a sua maneira de agir que difere dos outros, e, são vistos como extravagantes ou diferentes, tanto pela sua arte como pelos seus hábitos de vida.²⁶

Os controles sociais, afirma BECKER, afetam de maneira extrema o comportamento do indivíduo que é selecionado pelo seu desvio que uma vez contrariou toda uma ordem pré-selecionada pela maior fatia da sociedade, quando o comportamento negativamente valorizado é passível de sanções que procuram manter o controle.²⁷

O controle pode ser realizado de forma a reproduzir a sensação de imoralidade e inconveniência caso certo ato rotulado como desviante for produzido. Para que venha a ser reconhecido tal domínio, pessoas respeitáveis e reconhecidas na sociedade passam a comunicar por inúmeras vias de ação e comunicação a palavra de ordem que gerência o comportamento que se realizado será considerado desviante.²⁸ Destarte, toda a definição de condutas entendidas como criminosas decorrem de um processo comunicativo.

A intervenção do sistema de controle ao desvio primário determina nova identidade ao indivíduo mudando a sua percepção de si mesmo e de como a sociedade o enxergará após a estigmatização, utilizando mesmo nos inquéritos e processos jurídicos oficiais, epítetos pejorativos e depreciativos ao acusado: “Para ser rotulado como criminoso basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante dessa pessoa. (...). As rotinas diárias farão como que ele busque a aproximação com os iguais, o que gera o início de uma carreira criminal. A pessoa que chega à corte criminal sendo tachado de ‘ladrão’ ou ‘drogado’ pode ter gasto não mais do que um momento nessas atividades.”²⁹

25 Ibidem, p. 89

26 Ibidem, p. 93

27 Ibidem, p.69-70

28 Ibidem, p. 70

29 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 292-293.

BARATTA ao citar LEMERT em seus estudos acerca o comportamento rotulado, entende que distinguir entre a delinquência primária e delinquência secundária é primordial para a teoria do desvio baseada na compreensão da reação social. A reação das pessoas entorno ao desvio primeiro moldará uma nova identidade social ao sujeito que permanece rotulado, numa tendência a incorporar o papel social causado pela estigmatização, continuando assim em um caminho desviante.³⁰ Dessa forma, a teoria interacionista proposta por LEMERT afirma o controle social como causa essencial do desenvolvimento do desvio comportamental, quando desvio não pode ser medido a partir de certas características pessoais do personagem desviante, ou até mesmo, por regras estatísticas, mas sim, a partir de um real processo social interativo.³¹

Para LEMERT é necessário que haja duas formas de desvio para que a etiqueta venha a se destacar no personagem, o desvio primário e o secundário. Não obstante, Howard BECKER afirma em seus estudos sobre o desvio e rotulação que a definição de desvio é realizada pela ordem social e pelos processos de controle social, destacados na sociedade como polícia, tribunais, etc.: “As regras são produto da iniciativa de alguém e podemos pensar nas pessoas que exibem essa iniciativa como empreendedores morais. Duas espécies relacionadas – criadores de regras e impositores de regras.”³² O autor americano define que o estereótipo formado volitivamente em preconceções moldadas pela vivência das pessoas envolvidas nos órgãos de controle, instituem o estigma e o rótulo em pessoas que possuem certas características.³³

ZAFFARONI e PIERANGELI entendem que o sistema de controle penal do Estado não possui seu cerne em teorias preventivas, mas recepciona a teoria do etiquetamento quando se encontra seletivo e orientado por padrões estigmatizados e rotulados, que servem apenas para criminalizar mais condutas e padronizar estereótipos. Assim, a seleção é realizada pelo controle penal de forma exitosa, uma vez que “a posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.”³⁴ Os certificados da rotulação após o desvio primário e a consequente ruptura com o agrupamento estabelecido são atestados pelas certidões criminais e investigação de antecedentes criminais.

30 BARATTA, Alessandro apud LEMERT. Op. Cit., p.90

31 Ibidem, p. 90-91

32 Becker, Howard S. Op. Cit., p. 153

33 Ibidem, p. 129

34 ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

Criminosos, doentes mentais e todos os selecionados pelos órgãos de controle, após o desvio primário, recebem a marca do estigma que os identifica como desviantes habituais, cadastrados no sistema informatizado e interligado das polícias.³⁵ Em resumo, Salomão SHECAIRA esquematizou a determinação prática da sequência dos atos descritos pelo *Labeling Approach* para a estigmatização constante: “A delinquência primária; a resposta ritualizada e estigmatização; distância social e redução de oportunidades; o surgimento de uma subcultura delinquente com reflexos na autoimagem; o estigma decorrente da institucionalização; a carreira criminal e a delinquência secundária.”³⁶

Contribui assim com as pesquisas acerca das fases de uma estigmatização que perdura, propiciada pela delinquência primária, que, como afirma BECKER, muitas vezes a ação pode não se amoldar em um desvio a alguma norma penal positivada, mas sim, o encaminhamento do suposto infrator até a delegacia, por estereótipos diferentes daqueles comumente aceitos e entendidos como esteticamente pertencentes aos grupos estabelecidos.³⁷

2 ESTIGMATIZAÇÃO PENAL E A IDENTIDADE SOCIAL: O *SELF-FULLFILLING PROFECY*

A diversidade de grupos presentes na sociedade, mesmo entre estabelecidos e *outsiders*, característica do desenvolvimento dialético das diversas relações sociais em contextos históricos específicos, traz a forma da identificação própria de cada um desses agrupamentos, quando a identidade dos grupos é construída em meio ao turbilhão social, caracterizado por mudanças e lutas travadas onde o indivíduo constrói a si mesmo e a coletividade à qual pertence.

Dessa forma, LUCKMANN traz a ideia que identidade é elemento da realidade subjetiva, situando-se numa relação dialética com a realidade, revelando que “a identidade é formada por processos sociais. Uma vez cristalizada é mantida, modificada ou mesmo remodelada pelas relações sociais”³⁸. Para CIAMPA pode-se entender a identidade como um “processo de metamorfose onde a constante transformação é o

35 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 87

36 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Op. Cit., p. 304

37 BECKER, Howard S. Op. Cit., p. 28

38 BERGER, Peter L. Luckmann T. **A construção social da realidade**. Petrópolis: 8º ed. Vozes, 1990, p.228.

resultado entre a história da pessoa, ou, o seu contexto histórico e social e seus projetos individuais”.³⁹ Assim, o indivíduo aprende a construir sua identidade e dentro dessa construção conhece e define seu propósito, que o leva aos mais diversos caminhos. Muitas vezes esse rumo não é escolhido apenas pelo indivíduo ou pelo grupo de que participa, em oposição a outros grupos, mas sim, levado por suas condições sociais, econômicas, culturais e de afinidades.

A teoria do *Labeling Approach* reforma os moldes que caracterizavam a personalidade e identidade do desviante primário selecionado pelo sistema penal atribuindo a ele novas virtudes e nomenclaturas que o distinguem como possuidor de uma reputação criminoso. Esse estigma pode ser capaz, pela falta de oportunidades e chances numa sociedade controlada pelo grupo estabelecido que cria as normas e desenvolve o rótulo, de influenciar na carreira do rotulado, enveredando para o crime de fato. A etiqueta “reincidente” ou “maus antecedentes” o acompanhará por toda uma vida e o rótulo passa a moldar sua identidade social. Ademais, o processo de criminalização é exclusivamente seletivo quando se entende que em “todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (Estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem a sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção se chama criminalização.”⁴⁰

BARATTA entende que os estudos da sociologia criminal que tiveram sua inspiração na teoria do *Labeling Approach*, enfatizam que a criminalidade é mais que apenas dados estatísticos utilizados pelas instâncias oficiais de controle, mas sim, uma pura realidade social da qual as ações das instâncias oficiais são as verdadeiras estabelecedoras. É através de uma percepção seletiva dos comportamentos que o recrutamento ao sistema de etiquetamento funciona, em desvantagem dos bestializados e “socialmente débeis” que possuem uma relação “subprivilegiada com o mundo do trabalho”, eleita pelas leis do código social que “regula a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais.”⁴¹

É por via das normas e suas aplicações que as definições criminais passam a agir em desfavor de uma população criminoso selecionada nos “setores socialmente

39 CIAMPA, A. C. **A estória do Severino e a história da Severina**, 2 ed., São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 75.

40 ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, vol. 1.p 43.

41 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 179

mais débeis do proletariado,”⁴² numa reprodução das relações sociais entre os grupos estabelecidos e *outsiders*.

Sendo o homem “um ser social”, assim definido por Aristóteles⁴³, é comum a associação com seus iguais numa relação de coletividade, apresentando a sua identidade perante o grupo do qual faz parte. Ainda assim, nem Aristóteles conseguiu solucionar ou obter explicação que justificasse de fato a existência dos pensadores de seu tempo não fosse a presença dos escravos, que realizavam as mais diversas tarefas, função essa idealizada pelas diferenças e desigualdades entre os homens.

DURKHEIM define o fato social como “toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; toda maneira de fazer que é geral numa sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais”⁴⁴ É a partir deste ponto que BECKER estipula ser inerente aos grupos a criação de regras sociais que moldam suas características, devendo ser seguidas pelos seus iguais, definindo o certo e demonstrando o errado: “Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas””.⁴⁵

É após o desvio primário e a primeira inserção dos dados da pessoa que se inicia o processo de marcação dos controles sociais, que LEMERT define ter sido causado por qualquer necessidade no âmbito pessoal, ou mesmo para BECKER, pela diferenciação que distingue o divergente dos estabelecidos, realizada pelo controle social formal. Numa segunda ação há a inserção do indivíduo no mundo criminoso com o início da influência causada pela rotulação, muitas vezes pela designação de locais específicos para sua alocação prisional onde inicia sua carreira irremediável constituindo o *status*⁴⁶ desviante.

Para BARATTA, o sistema escolar funciona como o primeiro segmento utilizado para a segregação e marginalização nas sociedades, descriminando dois grupos: os “maus” alunos definidos por jovens pertencentes às minorias e os “bons” alunos, aqueles que fazem parte do grupo estabelecido e não estigmatizado.⁴⁷ Afirma a

42 Idem, p. 179

43 ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Hemus, 1966.

44 DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 15

45 BECKER, Howard. Op. Cit., p.22

46 BARATTA, Alessandro apud LEMERT, Op. Cit., p. 107.

47 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 172

escola como aparato segregador e rotulador o aluno considerando a “injustiça institucionalizada” das notas escolares que demonstram a seletividade entre o “bom” e o “mau” estudante, considerando um mais que o outro. Essa estima pelas notas mais altas em destaque revela o merecimento do menino não proveniente de grupos marginais e considerados *outsiders*, eivada de preconceitos e da mácula do estigma.⁴⁸ A formação da identidade social se inicia na escola em virtude da meritocracia quando o mecanismo discriminatório é proposto ao analisar a consideração dos professores aos alunos conceituados “bons” em detrimento daqueles estereotipados como “maus” alunos. BARATTA ainda afirma que “antigas e recentes pesquisas colocam em evidência que a quota de erros desconsiderados pelo professor é menor do caso dos maus alunos do que no caso dos bons alunos, e que, no caso dos primeiros, são destacados mais frequentemente erros inexistentes.”⁴⁹ São nas comunidades mais carentes e segregadas da maior fatia social que a função selecionadora do sistema escolar transforma-se numa função marginalizadora.⁵⁰

Significa dizer que a manutenção dessas zonas reconhecidas à margem da sociedade em seu *status quo*, é o principal enfoque do controle social, da mesma forma que o direito penal age como divisor entre os grupos sociais que divergem. Essas instituições escolares legitimam a diferenciação social se baseando no conceito do mérito de cada um, utilizando-se de testes de inteligência e técnicas de seleção que demonstram o coeficiente de inteligência do aluno. Assim, a promoção social é baseada conforme o talento e a atitude de cada um.

As diferenças entre os testes e notas entre os estudantes no sistema da meritocracia é concebida de forma acrítica e perpetua-se como verdadeiro diferenciador dos personagens envolvidos.⁵¹ Toda essa distinção criada pela instituição evidenciou efeitos discriminatórios do sistema escolar a respeito daqueles alunos provenientes das classes e subclasses pobres e inferiores, que realçam os grupos *outsiders* e estigmatizados. BARATTA considera também a dificuldade de adaptação desses meninos a “um mundo em parte estranho a eles e a assumirem os seus modelos comportamentais e linguísticos”, como forma de manutenção e afirmação de sua

48 Idem p. 174

49 Ibidem p. 175

50 Ibidem, p. 172

51 Idem p. 173

personalidade.⁵² Essas distintas particularidades pessoais dos estereotipados são vistas então pela escola como atitudes que devem ser coibidas, impelindo a eles a sanção negativa e a exclusão: “Tem-se observado que, em relação a eles, a escola é um tal instrumento de socialização da cultura dominante das camadas médias, que ela os pune como expressão do sistema de comportamento desviante.”⁵³

Não obstante, as atitudes dos professores contra meninos das classes marginais caracterizam-se por rótulos pejorativos que conservam a aplicação seletiva e desigual que enfatizam os critérios do mérito escolar, “em prejuízo do aluno carente”.⁵⁴

Robert MERTON⁵⁵ definiu a profecia autorrealizável como sendo fruto das diversas interações entre indivíduos quando o ato de estigmatizar enfaticamente um deles determina de fato o seu comportamento: “A profecia autorrealizável é, no início, uma definição falsa da situação, que suscita um novo comportamento e assim faz com que a concepção originalmente falsa se torne verdadeira.” Denominado como *self-fulfilling prophecy*, é reconhecido pela teoria do *Labeling Approach* em sua definição dos comportamentos desviantes, quando a expectativa do ambiente em que se vive pode determinar o comportamento da pessoa.⁵⁶

Destarte, o mecanismo de discriminação da escola passa a ter força na percepção que o menino possui das expectativas de seus professores em relação a ele, fato “que o impele cada vez mais ao seu papel de marginalizado.”⁵⁷ Tal ação de discriminação é reforçada no âmbito do grupo estabelecido quando se reconhece que maus alunos devem ser punidos ou sofrer certas sanções institucionais, como a exclusão e a desaprovação, criando a distância social entre uns e outros. Tal distanciamento agrega-se tanto na escola quanto na sociedade entorno, trazendo em pauta o “caráter simbólico da punição” ao etiquetado como mau aluno.⁵⁸ Essa índole punitiva tende a culpar e a castigar os agrupamentos menores considerados estigmatizados e desviantes, em detrimento de uma maioria que se integra em atitudes e virtudes aceitas pelas instituições, “convalidando os seus comportamentos.”⁵⁹

52 Idem, p. 173

53 Idem, p. 173

54 Ibidem, p. 174

55 MERTON, Robert K. **Sociologia: Teoria e Estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1980. p.470

56 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 174

57 Idem, p. 174

58 Ibidem, p. 175

59 Ibidem, p. 175-186

Da mesma forma que a pena criminal pode causar a estigmatização e a diminuição do *status* do apenado frente ao outro, os efeitos discriminatórios e classificadores do sistema institucional da escola se ampliam e tomam forma por meio da interação entre alunos, causando cada vez mais a diferenciação entre as classes, determinando a divisão dos grupos dominantes e excluídos, por mérito.⁶⁰

O mecanismo *self-fulfilling-profecy*, da mesma forma com que agirá na discriminação escolar, intenciona a criação de uma construção social da população delinquente. A atenção dos órgãos de controle passa a vigorar sobre as zonas sociais que jazem estigmatizadas e suas ações, por intermédio da expectativa da criminalidade, punem aqueles bestializados encontrados nos grupos débeis da sociedade. O sistema penal e suas penas agem como redutoras do *status* social dos selecionados que passam a ser vistos como *outsiders* estigmatizados, consolidando carreiras criminosas, “devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social dos desviantes”.⁶¹ Nesse interim, o sistema das penas age conforme o sistema escolar, como um segregador dos grupos marginalizados ao contrário do que se esperaria numa ação de integração e promoção humana.⁶²

A lógica do sistema penal, para Vera Regina Pereira de ANDRADE que entende “o que orienta o funcionamento do sistema penal é a diferenciação ou seleção de pessoas”. Destarte, há no processo de criminalização duplo filtro que distingue entre “a seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais; a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos”.⁶³ Dessa forma, a estigmatização parte das instituições de controle social e molda toda a estrutura que define *outsiders* e desviantes dos grupos estabelecidos e dominantes, desde a sua origem.

Assim, o sistema escolar, como “primeiro aparato de seleção e marginalização na sociedade”⁶⁴ assegura a produção das desigualdades, ao refletir a estrutura vertical social valendo-se dos mecanismos de seleção (como notas e avaliações de medição

60 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 175

61 Ibidem, p. 180

62 Ibidem, p. 180

63 ANDRADE, Vera Regina Pereira Andrade de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.254

64 BARATTA, Alessandro. Op. Cit., p. 171

intelectual) para evidenciar e nutrir a manutenção dessas disparidades, que engendram, paulatinamente, a distância social.⁶⁵

BARATTA afirma haver “filtros sucessivos” entre o sistema discriminatório escolar e o sistema discriminatório penal que funcionam como transmissor da continua e crescente divisão entre estabelecidos e *outsiders*. Os mecanismos que esses filtros abordam são instituições presentes especialmente nas sociedades capitalistas, que cumprem as “tarefas de assistência social, de prevenção e de reeducação em face do desvio de menores.”⁶⁶ BARATTA ressalta uma pesquisa realizada acerca dois grupos de jovens distintos onde o primeiro agrupamento formado de jovens de uma classe social elevada são selecionados para um sistema de sanção informal, após algum desvio inicial ou primário. Tais sanções são resolvidas no âmbito familiar e no grupo de origem, sem intervenção dos institutos de controle penais ou de algum regime disciplinar para menores, imposto pelos órgãos de controle, que perfazem as sanções institucionais. Todavia, jovens das classes baixas são selecionadas por esse sistema de sanções institucionais “(intervenção policial e dos órgãos judiciários do direito penal de menores etc.)”⁶⁷, pela origem de sua estratificação social. Assim, os grupos sociais mais elevados se furtam da ação dos mecanismos institucionais não percebendo nenhuma relação com a estigmatização, que é realizada em detrimento dos menos favorecidos e oriundos das classes mais baixas do proletariado, que cada vez mais assume seu papel “definitivo de criminoso”.⁶⁸

Há dessa forma, um esquema de proteção desses mecanismos aos jovens pertencentes aos grupos privilegiados em detrimento daqueles moradores das camadas mais desvalidas da sociedade, num resguardo de prevenção servido às famílias estabelecidas.

3 A IDENTIDADE DETERIORADA E O DIREITO PENAL

Para aquele selecionado pelo sistema penal após o desvio inicial, sendo delinquente enquanto menor ou criminoso quando adulto, recai a etiqueta negativa (ex presidiário, usuário de drogas, criminoso). Os efeitos do etiquetamento podem levar a um segundo desvio no comportamento reproduzindo a imagem que lhe é aplicada,

65 Ibidem, p. 175

66 Ibidem, p. 181

67 Idem, p.181

68 Ibidem 181

surgindo assim a formação de grupos de pessoas igualmente estigmatizadas (subcultura criminal) e o seu isolamento. A etiqueta é tão “marcante na personalidade da pessoa que a sociedade somente enxerga essa marca do indivíduo e esquece das suas demais características.”⁶⁹ Ao etiquetar alguém, esse sofre isolamento na sociedade, tal qual o *bullyng* escolar dentro das instituições de ensino, normalmente perpetradas por colegas de sala do aluno rotulado. Tal ato causa o que BARATTA identifica como “distância social”, aumentando cada vez mais seu afastamento.

A etiqueta incorpora-se à sua personalidade; que passa então a agir conforme sua nova identidade, aceita pelo indivíduo reputado: “a pessoa se converte no que está representado, ou seja, percebe a si mesma como os demais a veem.”⁷⁰ A negatividade das etiquetas são ainda piores quando se revelam formadoras das subculturas, onde pessoas tidas como marginais se unem aos seus iguais, numa forma de proteção contra os preconceitos sociais advindas dos grupos estabelecidos. Dessa forma, o caminho que se busca é o da identidade e aceitação, que, não sendo usuais de se achar, fica facilitado encontrar em seus iguais algo que lhe proporcione esses dois aspectos, em um local onde se fortalece a ideia de pertencimento.

Não obstante, a drástica mudança que ocorre na identidade social do indivíduo é colocada em evidência a partir de um segundo desvio, quando a delinquência secundária enseja as formas de reincidência que constata a carreira criminosa em progresso.⁷¹ Entretanto, a identidade deteriorada, causa de algum estigma imputado, para GOFFMAN, pode ocorrer devido a uma “relação com a questão do desvio.”⁷² Para o sociólogo canadense, a sociedade estabelece maneiras de categorizar pessoas por atributos físicos ou de comportamento que estipulam a princípio a “identidade social real.” O conceito de estigma, portanto, é descrito por GOFFMAN como “um atributo que torna o indivíduo diferente dos outros e menos desejável, contendo especialmente um efeito de descrédito”,⁷³ associando alguém a um atributo negativo, que para o sistema penal é o chamamento de criminoso.

Para Denis CHAPMAN, em sua obra *O Estereótipo do delinquente e suas consequências sociais*, a esteriotipação é “uma atividade estrutural da sociedade e dos

69 BISSOLI FILHO. Op. Cit., p. 183

70 Ibidem, p. 184

71 Ibidem, p. 180

72 GOFFMAN, Erwing. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4º Ed., Rio de Janeiro: L2008, p. 8.

73 Ibidem, p. 12

seus mecanismos de manipulação e marcação”, revelando que estereótipos definem a ideia e a imagem da identidade rotulada para toda a sociedade estabelecida e dessa forma, para os grupos e instituições de controle também.⁷⁴ A identidade do indivíduo que possui o rótulo de criminoso passa então a ser reconhecida pela sua alcunha ou chamamento.⁷⁵

Como o desvio, o crime não é definido unicamente pela conduta do agente, mas sim, pelo que os organismos de controle social entendem como crime. Se um ato tido como desviante pode não ser gerado de algum crime, mas sim de uma conduta não aceita pelo grupo estabelecido ou por uma maioria como assertiva ou esperada para a boa convivência, da mesma forma, o verbo criminalizar quem e porque parte do controle penal do Estado e de suas instâncias punitivas. Percebe-se dessa forma que, estereótipos aquiescem a marcação cerrada do monitoramento e fiscalização policial entre os grupos considerados desviantes, geralmente, agrupamentos pertencentes a uma casta social economicamente estigmatizada, ou seja, as classes mais pobres.⁷⁶

O rótulo significa que se pode esperar algum comportamento desviante desse grupo de pessoas, conforme dita ZAFFARONI: “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito), etc.”⁷⁷

Significa que a tendência do encarceramento é seguir punindo aqueles considerados desajustados sociais, estigmatizados e pertencentes às classes desviantes tidas como minorias, etnicamente diferentes e pobres.

Considerar alguém pelo estigma é negar, para GOFFMAN, sua essência humana em dignidades e atributos, para isso, a construção de uma teoria do estigma que labora com intuito de explicar a inferioridade dos outros baseados em crenças individuais e concepções preestabelecidas estabelece a distinção: “Construímos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo

74 BISSOLI FILHO, Francisco. *Op. Cit.*, p.198, BISSOLI apud CHAPMAN

75 Destarte, “os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Dessa forma, quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular *status* (de desviados, perigoso ou delinquente)” MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 134.

76 BARATTA, Alessandro. *Op. Cit.*, p. 111

77 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.*, p. 130.

que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.”⁷⁸

Tal animosidade chega ao ápice da segregação total de alguns grupos desviantes quando uma maneira eficaz de estigmatizar o novo agrupamento é marginalizando atos e costumes da pessoa naquilo em que é diferente.

As mudanças provenientes do mercado e das práticas do consumo desmedido, são “reconhecidas por muitos cientistas” uma vez que o “mercado altera o caráter dos bens e das práticas sociais por ele governados,”⁷⁹ em um efeito corrosivo dos valores antes tidos como essenciais para a comunidade, assim como a convivência.

No conceito durkheimiano, os valores antes tidos como tradicionais em sociedades clássicas e solidárias evaporam-se e são constituídos novos valores, mediante ao tempo vivido e suas relativas mudanças, como a economia globalizada. Nesse ponto, a sociedade converteu-se em uma complexidade de valores, reunindo os cidadãos iguais e excluindo os desiguais, criando assim um novo tipo de *outsider* que deve ser segregado e controlado. Valores esses controlados pelo mercado neoliberal, indicadores do poder de consumo do cidadão; como mais um ente rotulante na sociedade complexa em que se vive.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociologia do desvio e a criminologia crítica rompem com a corrente do pensamento criminal que considerava seus personagens rotulados analisando-os biológica e psiquicamente, num determinismo pautado pelas suas diferenças físicas e mentais, contemplando os atos realizados em sociedade e quem considera certas atitudes como desvios de uma normalidade de condutas. A ampliação do rol de leis entendidas como crime aumenta a possibilidade do reconhecimento e seleção penal, gerando em um maior número de pessoas a etiqueta que modela sua apresentação aos órgãos de controle, fazendo parte de um grupo estigmatizado e selecionável.

78 GOFFMAN, Erwing. Op. Cit., p. 15

79 O efeito corrosivo do mercado foi estudado por Fred HIRSCH, economista britânico do Fundo Monetário Internacional. Assegura que o efeito da comercialização é influenciador dos valores humanos mais regulares: “Efeito de comercialização é o efeito sobre as características de um produto ou atividade, do fato de ser fornecido exclusiva ou predominantemente em termos comerciais, no lugar de algum outro meio – como a troca informal, a obrigação mútua, o altruísmo ou o amor, ou ainda, sentimentos de prestação de serviço ou obrigação”. SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado**. 7 ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

Contudo, o cerne principal e essencial do estudo da teoria do desvio transforma-se em seu problema de pesquisa, quando a compreensão do que é definido por desvio é concedida pela sociedade em si, que está sempre em transmutação e transformação, modificando seus valores e conhecimentos com frequência. Howard BECKER define a sociedade como a principal idealizadora daquilo que considera desvio, devendo então o ato divergente constituir infrações diversas de origens heterogêneas, uma vez que a própria sociedade se transforma, causando inúmeras ações que podem ou não ser consideradas desviantes. Assim, não há como analisar desvio sem antes entender qual será a reação dos outros perante ao ato cometido.

O desvio pode ser realizado por inúmeras pessoas, independente de classe social ou *status*, todavia, somente seguirá a ser ato considerado desviante se a reação das pessoas assim permitir ou entender. Significa que os estereótipos, estigmas e preconceitos contam muito nesse ponto.

A teoria interacionista estabelece o controle social como essência do desenvolvimento comportamental a partir do processo de interação entre os envolvidos e como essas pessoas se enxergam dentro da sociedade onde convivem. Por esse motivo, os estudos acerca do desvio são essenciais para entender como a divisão das pessoas, ainda que próximas entre si, apresenta o aspecto motivador para caracterizar quem faz ou não parte do grupo social aceito como estabelecido. A todos os outros dessemelhantes, oriundos de camadas sociais inferiores e bairros periféricos, se consideram desviantes de uma norma central ou uma virtude fundada na tradição e na comunhão entre iguais que não os aceitam o em seu meio. Ao romper essa linha essas pessoas são consideradas *outsiders*, ainda que não cometam nenhum tipo de desvio, analisado por BECKER em seus estudos.

É a partir de um primeiro deslize considerado criminoso ou delinquente que o estereótipo se confirma, realizando o desviante aquilo que se espera dele em sociedade, uma vez que é tido como um intruso em um seio social que carece de convivência e teme os estranhos. Dessa forma, moldar a personalidade daquele que carrega o rótulo passa a ser deliberadamente a essência dos órgãos de controle do Estado, que considera a alcunha criminoso ou delinquente para fazer valer sua força legitimada pela sociedade em geral, contra alguns poucos escolhidos. Toda essa distinção serve para consolidar os grupos estabelecidos, num primeiro momento diante da seleção do sistema penal, e no segundo viés; para manter as classes sociais mais baixas do proletariado cada vez mais baixas e selecionáveis.

A estigmatização possui uma força irreversível quando há a necessidade de sobrevivência e busca por meios legítimos de postos de trabalho ou de convivência. Os personagens são marcados pelo rótulo causado pela alcunha reconhecida pelos certificados gerados em desfavor do sujeito pelo sistema de antecedentes criminais, causado por um primeiro desvio, gerando dificuldades à pessoa. Isso faz com que o rotulado busque maneiras alternativas para sua sobrevivência, muitas vezes incidindo em um segundo ato criminoso, confirmando a expectativa que os outros possuem do sujeito tido como desviante. A realização dessa expectativa define a personalidade da pessoa, atuando em seu âmago o estigma, que GOFFMAN define como a causa de uma identidade deteriorada, mutilando o EU que antes personificava o homem, transformando-o no *outsider* a ser temido, mesmo em seu próprio entendimento.

No mesmo ponto, a linha de atuação dos órgãos de controle do sistema penal do Estado busca pessoas rotuladas e já consideradas desviantes em toda a compreensão negativa do chamamento, por exclusão. Não tendo possibilidade o próprio Estado em transfigurar uma ressocialização, o que ocorre é a mutação constante da personalidade da pessoa e a mutilação de sua identidade, por intermédio do interacionismo simbólico que agora ocorre dentro das grandes penitenciárias ou prisões espalhadas pelas sociedades afora.

Por isso, a teoria do *Labeling Approach* surge como diferencial nos estudos criminológicos, pois define os conflitos sociais e a tensão entre empreendedores de regras/normas estipuladas em prol de um agrupamento: o estabelecido. Com ela, se consolidou um modelo alternativo em relação ao paradigma etiológico, que é conhecido como paradigma da reação social, deslocando as causas do comportamento tido como criminoso para as condições definidas pela sociedade a certos grupos de pessoas selecionáveis para o uso da etiqueta e do rótulo constante, no crescente processo de criminalização. Tais conflitos partem da definição de desvio e como é realizado este entendimento, questionando a rotulação constante e a estigmatização desnecessária, muitas vezes, imposta em algum ato inerte ou insignificante para o direito.

Significa entender pelos estudos realizados que com o efeito da etiquetagem e da aceitação dessa pelos sistemas oficiais de controle; entre eles o próprio direito penal, que de fato o direito não contribui para reproduzir, assegurar e legitimar a igualdade e a verticalidade nos seus processos de interação com a comunidade, mas sim, de valorizar as desigualdades e ampliar a distinção entre um e outro grupo de pessoas, cidadãos da mesma sociedade.

REFERÊNCIAS:

- ANDRADE, Vera Regina Pereira Andrade de. ***A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BARATTA, Alessandro. ***Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal***. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011
- BATISTA, Nilo. ***Introdução crítica ao direito penal brasileiro***. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard S. ***Outsiders. Estudos de sociologia do desvio***. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERGER, Peter L. Luckmann T. ***A construção social da realidade***. Petrópolis: 8º ed. Vozes, 1990
- BISSOLI FILHO, Francisco. ***Estigmas da criminalização: dos antecedentes criminais à reincidência criminal***. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998
- CIAMPA, A. C. ***A estória do Severino e a história da Severina***, 2 ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. ***Introdução à criminologia***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008
- DURKHEIM, Emile. ***As Regras do Método Sociológico***. São Paulo: Martins Fontes, 2007
- FRANÇA, S.M. ***Diferença e preconceito: a efetividade da norma***. São Paulo, Summus, 1998
- GOFFMAN, Erwing. ***Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada***. 4º Ed., Rio de Janeiro: LTC, 2008
- HASSEMER, Winfried. ***Introdução aos fundamentos do Direito Penal***. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005
- HASSEMER, Winfried; Muñoz CONDE, Francisco. ***Introducción a la criminología y al derecho penal***. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989
- LARRAURI, Elena. ***La herencia de a criminología crítica***. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1992
- MERTON, Robert K. ***Sociologia: Teoria e Estrutura***. São Paulo: Mestre Jou, 1980
- MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. ***Criminologia***. 4. ed. São Paulo: RT, 2002
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. ***Criminologia***. São Paulo: RT, 2004
- STONEQUIST, Everett V. ***O homem marginal: Estudo de personalidade e conflito cultural***. Rio de Janeiro: Martins Fontes; 2000
- TAYLOR, Ian; Walton, Paul; YOUNG, Jock. ***La nueva criminologia: contribución a una teoria social de la conducta*** desviada. Buenos Aires: Amorrotu, 1997
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. ***Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal***. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001
- _____. Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. ***Manual de Direito Penal Brasileiro***, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011